

**XXIV ENCONTRO NACIONAL DO
CONPEDI - UFS**

**PROCESSO DE CONSTITUCIONALIZAÇÃO DOS
DIREITOS E CIDADANIA**

DANIELA CARVALHO ALMEIDA DA COSTA

MARIA DOS REMÉDIOS FONTES SILVA

NARCISO LEANDRO XAVIER BAEZ

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – Conpedi

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Conselho Fiscal

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR

Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches - UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)

Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

Representante Discente - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

Secretarias

Diretor de Informática - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC

Diretor de Relações com a Graduação - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU

Diretor de Relações Internacionais - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC

Diretora de Apoio Institucional - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC

Diretor de Educação Jurídica - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM

Diretoras de Eventos - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA

Diretor de Apoio Interinstitucional - Prof. Dr. Vladimir Oliveira da Silveira – UNINOVE

P963

Processo de constitucionalização dos direitos da cidadania [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFS;

Coordenadores: Daniela Carvalho Almeida Da Costa, Maria Dos Remédios Fontes Silva, Narciso Leandro Xavier Baez – Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-063-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: DIREITO, CONSTITUIÇÃO E CIDADANIA: contribuições para os objetivos de desenvolvimento do Milênio

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Constitucionalização.
3. Cidadania. I. Encontro Nacional do CONPEDI/UFS (24. : 2015 : Aracaju, SE).

CDU: 34



XXIV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - UFS
PROCESSO DE CONSTITUCIONALIZAÇÃO DOS DIREITOS E
CIDADANIA

Apresentação

Caríssimos(as),

É com imensa honra e satisfação que apresentamos a obra Processo de Constitucionalização dos Direitos e Cidadania, fruto das apresentações do Grupo de Trabalho (GT) que conduzimos no dia 05 de junho do corrente ano, na Universidade Federal de Sergipe (UFS).

Este GT foi pensado e proposto pela afinidade temática com uma das linhas de pesquisa do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFS, cuja área de concentração é justamente Constitucionalização do Direito, o que nos acrescenta uma satisfação pessoal. O Programa, ainda muito jovem, cujo início se deu em 2010, vivenciou um grande amadurecimento ao sediar o XXIV Encontro Nacional do CONPEDI, o que se refletiu na adesão maciça de seu corpo docente e discente, não só unindo esforços para ciceronearmos esse Encontro do CONPEDI, mas também na submissão de inúmeros artigos científicos.

A obra que apresentamos tem uma importância peculiar para o Programa de Pós-Graduação em Direito da UFS, contando com uma das professoras do Programa dentre seus coordenadores, bem como com 6 artigos de alunos do Programa que, em conjunto com os demais 18 artigos, todos selecionados com o devido rigor científico, compõem os 24 artigos da presente obra sobre Constitucionalização e Cidadania. Os textos se destacam pela relevante discussão temática em torno das dimensões materiais e eficazes dos direitos fundamentais, especialmente pelo debate sobre os mecanismos de efetividade desses direitos, não só no âmbito jurídico, mas também no âmbito social, político e econômico.

Os Direitos Humanos, na célebre concepção de Hannah Arendt, são um dado e não um construído, o que nos remete ao dinamismo necessário a sua internacionalização/universalização e, sobremaneira, num país com uma democracia inconclusa como o nosso, a necessidade da construção e aperfeiçoamento dos instrumentos jurídicos para sua internalização. A Constitucionalização dos Direitos é força motriz para a efetivação desse processo paulatino de internalização dos Direitos Humanos.

É inegável o avanço que a Constituição de 88 representou nesse processo e o quanto nossas instituições públicas vêm se fortalecendo no jogo de forças da vivência democrática.

Entretanto, uma efetiva constitucionalização promove cidadania e dignidade, enraizadas nos valores sociais do trabalho, a começar pela democratização do acesso à justiça e à livre informação, não por outra razão fundamentos do nosso Estado Democrático de Direito. Para tanto, é essencial uma efetiva hermenêutica constitucional, em que toda a interpretação e aplicação do direito se dê conforme o paradigma constitucional.

Os coordenadores do GT Processo de Constitucionalização dos Direitos e Cidadania agradecem aos autores dos trabalhos, pela valiosa contribuição científica de cada um, permitindo assim a elaboração da presente obra, que certamente será uma leitura interessante e útil para todos que integram a nossa comunidade acadêmica: professores/pesquisadores, discentes da graduação e pós-graduação e os próprios cidadãos interessados na tutela de seus direitos.

Desta feita, acreditamos que a presente obra muito acrescentará às reflexões tão necessárias dentro dos estudos do direito, acerca do Processo de Constitucionalização e Cidadania, com vistas à construção de um mundo mais igualitário.

Desejamos uma leitura construtiva a todos!

Aracaju, inverno de 2015.

Prof.^a Dr.^a Daniela Carvalho Almeida da Costa¹

Prof.^a Dr.^a Maria dos Remédios Fontes Silva²

Prof. Dr. Narciso Leandro Xavier Baez³

¹Advogada; Mestre e Doutora em Direito Penal e Criminologia pela USP; Especialista em Direito Penal pela Universidade de Salamanca; Ex-Coordenadora Regional em Sergipe do IBCCRIM; Coordenadora do Grupo de Pesquisa Estudos sobre violência e criminalidade na contemporaneidade da UFS; Professora Adjunta do Dept.^o de Direito da UFS; Professora do Programa de Pós-graduação Mestrado em Direito da UFS; Professora do Curso de Direito da Fanese; Professora da Escola Superior da Magistratura de Sergipe.

²Mestre e Doutora pela Université Catholique de Lyon - França, Pós-doutorado pela Université Lumière Lyon II - França. Coordenadora do Grupo de Pesquisa "Direito Estado e

Sociedade". Coordenadora do Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Professora Titular do Departamento de Direito Público da UFRN, Professora da Escola da Magistratura do Rio Grande do Norte - ESMARN.

³Coordenador Acadêmico-Científico do Centro de Excelência em Direito e do Programa de Mestrado em Direito da Universidade do Oeste de Catarina; Pós-Doutor em Mecanismos de Efetividade dos Direitos Fundamentais pela Universidade Federal de Santa Catarina; Doutor em Direitos Fundamentais e Novos Direitos pela Universidade Estácio de Sá, com estágio bolsa PDEE/Capes, no Center for Civil and Human Rights, da University of Notre Dame, Indiana, Estados Unidos; Mestre em Direito Público; Especialista em Processo Civil; Juiz Federal da Justiça Federal de Santa Catarina desde 1996.

A REPERSONALIZAÇÃO DO DIREITO DO TRABALHO THE LABOR LAWS REPERSONALIZATION

Carla Cirino Valadão
Maria Cecília Máximo Teodoro

Resumo

Os direitos fundamentais ganharam maior evidência no período pós-guerra, época em que eram concebidos como direitos do indivíduo contra o Estado, com a finalidade de proteger a sociedade e salvaguardar a liberdade individual e social. Logo, os direitos fundamentais eram dotados de eficácia vertical. Com a evolução da sociedade, a aplicação dos direitos fundamentais foi ampliada. Referida ampliação decorreu do movimento pendular da dicotomia público-privado. Assim, atualmente, tendo em vista que a pessoa passou a ser o centro do ordenamento jurídico, prevalece o entendimento de que os direitos fundamentais devem ser aplicados a toda ordem jurídica pública e também nas relações entre os particulares. Trata-se da eficácia horizontal dos direitos fundamentais, que permeia a teoria do Neoconstitucionalismo. Nesse contexto, tendo em vista a vulnerabilidade do empregado, os direitos fundamentais têm especial relevância nas relações de emprego, para garantia dos direitos personalíssimos dos empregados. Dessa forma, o que se propõe é uma releitura do Direito do Trabalho, à luz dos direitos fundamentais, em tentativa de promover a repersonalização deste ramo do Direito.

Palavras-chave: Direito fundamental, Trabalho, Repersonalização

Abstract/Resumen/Résumé

The fundamental rights gained greater evidence after post-war period, when they were considered as individual rights against the State, in order to protect society and safeguard individual and social freedom. Therefore, fundamental rights had only vertical effectiveness. With the societys evolution, the application of fundamental rights has been expanded. Such expansion was due to the pendulum of public-private dichotomy. Thus, currently, considering that the person had become the legal systems center, the prevailing understanding that fundamental rights must be applied to all public law and in relations between individuals. It is the horizontal effect of fundamental rights, which permeates the Neoconstitutionalisms theory. In this context, considering the employee's vulnerability, fundamental rights have special relevance in employment relationships, to guarantee the personal rights of employees. Thus, what is proposed is a retelling of labor law in the light of fundamental rights, in an attempt to promote repersonalization this branch of law.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Fundamental rights, Labor, Repersonalization

1. Introdução

A repersonalização do Direito do Trabalho é tema atual e polêmico no contexto jurídico contemporâneo. Na maioria dos casos, os direitos trabalhistas são interpretados como mera decorrência econômica e patrimonial, de forma que basta o pagamento das parcelas previstas em lei.

Todavia, o que se propõe é uma releitura do Direito do Trabalho, à luz dos direitos fundamentais, em tentativa de promover a repersonalização deste ramo do Direito.

Considerando a evolução jurídica da sociedade, bem como as alterações decorrentes do neoconstitucionalismo, a dignidade da pessoa passou a ser o centro de todo o ordenamento. Assim, com a transferência da dignidade do empregado para o centro do Direito do Trabalho, não mais se admite uma visão meramente patrimonialista dos direitos trabalhistas.

O objeto de estudo, portanto, é a aplicação da Teoria da Eficácia Horizontal dos Direitos Fundamentais às relações de trabalho, como forma de promover a sua despatrimonialização e conseqüentemente a sua repersonalização.

2. Evolução da sociedade pós-moderna: do Liberalismo ao Neoliberalismo

O surgimento do Estado Liberal ocorreu no final do século XVIII, após a Revolução Francesa, em resposta ao Antigo Regime. O principal motivo da revolução foi a ascensão da burguesia, que, fundamentada nas idéias iluministas, ocasionou o fim do Absolutismo, do mercantilismo e do feudalismo. Os ideais revolucionários eram "Liberdade, Igualdade e Fraternidade", pois a burguesia almejava a liberdade para a obtenção do lucro, a igualdade com a aristocracia e a fraternidade dos camponeses para que os apoiassem.

O marco filosófico do Estado Liberal é traduzido no pensamento de Hobbes, Locke e Rousseau, cujos fundamentos são, em suma, o individualismo econômico e o liberalismo político. Para Hobbes, a razão humana é o pilar da sociedade, sendo que "o homem é o lobo do homem", ou seja, a guerra de todos contra todos é conseqüência natural da sociedade humana. Locke, por sua vez, defende que "o estado de guerra não se confunde com o estado de natureza", pois este é concebido como um estado de perfeita liberdade e igualdade, de modo que o poder político objetiva a proteção dos direitos individuais. Por fim, Rousseau é o teórico que mais se aproxima dos ideais liberais, porquanto defende que a legitimidade do Estado decorre da autonomia da vontade dos homens em alienar seus direitos em favor da comunidade, fundada na vontade geral e não em um poder soberano (BARROS, 2007, p. 17).

Nesse contexto, é possível afirmar que as principais características do Estado Liberal são a não intervenção do Estado na economia, a prevalência do princípio da igualdade, a separação dos poderes, e a garantia de direitos individuais fundamentais.

Teodoro destaca que *“o Estado Liberal possui algumas características bem marcantes: os ideais são de liberdade e igualdade, as ideias são iluministas e o governo é não intervencionista. Os indivíduos eram individualistas, sem medo da redundância.”* (TEODORO, 2009, p. 17).

O Estado não intervencionista era essencial para a expansão dos negócios da burguesia. Por meio da auto-regulação do mercado, os capitalistas ditavam as regras econômicas em seu favor, de modo que pudessem auferir o maior lucro possível.

A igualdade, por sua vez, era necessária para diminuir a discriminação da burguesia. O Antigo Regime era composto por uma estrutura estamental, pois era constituído por três Estados, o primeiro representado pelo clero (membros da Igreja Católica), o segundo pela nobreza (membros da família real) e o terceiro pela burguesia e camponeses, de modo que a cada um deles correspondia um ordenamento jurídico. Dessa forma, havia concessão de muitos privilégios para a nobreza, enquanto a burguesia era discriminada. É preciso destacar que a igualdade conquistada era apenas formal, para submeter todos os indivíduos à supremacia da lei, com o intuito de afastar o risco de discriminação. Assim, todos os estamentos, ou classes sociais, passaram a ser tratados de forma uniforme pela lei.

La Bradbury explica que:

Percebe-se, pois, que esse grande número de ordenamentos jurídicos gerava temor à classe burguesa, pois temia que a nobreza, ainda detentora do poder político, continuasse implementando leis que conferissem privilégios apenas à sua casta. Então, os capitalistas idealizaram a criação de um único ordenamento jurídico, defendendo a igualdade formal, no qual todos eram iguais perante a lei, que possuía conteúdo geral e abstrato, aplicando-se indiscriminadamente a todos os grupos sociais, não permitindo o estabelecimento de prerrogativas para determinada classe em detrimento das outras, surgindo o conceito de Estado de Direito e a figura da Constituição, que passava a limitar os poderes do governante, visando conter seus arbítrios, que preponderavam no Estado Monárquico, resumidos na conhecida frase de Luiz XIV, símbolo do poder pessoal: *"l'État c'est moi."* (LA BRADBURY, 2006)

Em meio às transformações políticas e sociais, a Teoria da Separação dos Poderes proposta por Montesquieu ganhou especial relevância. Houve separação efetiva das funções exercidas pelo Legislativo, Executivo e Judiciário, de forma a impor limites à atuação do Estado, principalmente por meio do sistema de freios e contrapesos.

Com a implantação desse novo sistema político-jurídico, o Estado passou a ser regido pela lei e, especificamente, pela Constituição, o que fundamentou a possibilidade de

exigência de um direito individual em desfavor do Estado. Essa perspectiva impede a arbitrariedade que predominava no Absolutismo, e garante aos cidadãos os direitos de liberdade, com destaque para a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão em 1789.

De acordo com Bobbio:

"na doutrina liberal, Estado de direito significa não só subordinação dos poderes públicos de qualquer grau às leis gerais do país, limite que é puramente formal, mas também subordinação das leis ao limite material do reconhecimento de alguns direitos fundamentais considerados constitucionalmente, e portanto em linha de princípio invioláveis." (BOBBIO, 1988, p. 19)

Os direitos de liberdade conquistados à época são chamados pela doutrina de “direitos de primeira geração” e, em resumo, exigem do Estado uma postura negativa, porque impedem que o Estado ultrapasse a esfera individual dos cidadãos. Tratam-se dos direitos e garantias individuais que decorrem da própria condição de indivíduo, dentre os quais se incluem a liberdade, a propriedade, a vida e a segurança. Importante destacar que não havia apenas a liberdade individual, mas também a liberdade de contratar, pois os sujeitos são livres para exercer os direitos de propriedade, objetivo perseguido pela burguesia.

Assim, o Estado Liberal proporcionou a alteração do centro de poder do monarca para a soberania popular. Todavia, a alteração foi apenas formal, porque beneficiou somente a burguesia, deixando de lado o proletariado (TEODORO, 2009, p. 52).

As idéias capitalistas implementadas pela burguesia, aliadas ao absenteísmo do Estado e à igualdade meramente formal, levaram à exploração exacerbada da classe trabalhadora, que passou a viver em condições de miserabilidade.

A exploração dos trabalhadores foi agravada pela Revolução Industrial, cujos pilares eram a super exploração de todos os indivíduos trabalhadores, inclusive mulheres e crianças. As condições desumanas e degradantes incentivaram os trabalhadores a se organizar com o objetivo de resistir à exploração, o que culminou na Revolução Russa de 1917.

Além disso, a sociedade encontrava-se fragilizada pela eclosão das duas Grandes Guerras e pelo agravamento da crise econômica decorrente da Grande Depressão de 1929 e 1933. Ademais, os indivíduos não se contentavam apenas com a igualdade formal. Havia forte disseminação do pensamento de Marx e Engels, que incentivavam os trabalhadores a lutar por mais direitos.

Instaurou-se, portanto, a crise do modelo capitalista proposto pelo Estado Liberal.

Teodoro destaca que

Em síntese, os princípios formulados a partir da Revolução Francesa precisavam ser revisitados, na medida em que o liberalismo puro e tradicional mostrava-se demasiadamente opressor da grande massa. Não obstante houvesse rompido com o Estado absolutista, agora também apresentava deficiências. Indiscutivelmente, o Estado Liberal avançou acerca do respeito à personalidade humana e às liberdades fundamentais, já que as tornou juridicamente intangíveis. Ademais, foi o responsável pelo desenvolvimento industrial nos fins do século XVIII e no século XIX e representou uma arma contra o Estado totalitário. Porém, o Estado liberal necessitava de tons mais justos e humanos. (TEODORO, 2009, p. 55).

Todos esses fatores eclodiram no Estado Social, cujas características principais são o maior intervencionismo do Estado na economia, a efetivação da igualdade material e busca por justiça social.

De acordo com Teodoro, “*o Estado Social tem como principal característica a intervenção do Estado na atividade econômica e na vida social e tem sua origem a partir da implantação do Welfare State*” (TEODORO, 2009, p. 53).

Com o objetivo de conter os ideais revolucionários, houve preocupação em acabar com a postura absentéista do Estado, de forma a promover a intervenção do Estado na economia com o objetivo de melhorar as condições de vida da população.

O valor central do Estado Social deixa de ser a liberdade e a propriedade privada e passa a ser a igualdade substancial. Ou seja, o Estado passou a adotar medidas que diminuíssem as desigualdades sociais, além de atribuir função social para os valores da propriedade privada antes consagrados. Dessa forma, passa-se a privilegiar a igualdade Aristotélica, de forma a tratar os iguais de maneira igual e os desiguais de maneira desiguais, na medida de sua desigualdade. Busca-se, com isso, atingir a igualdade material.

O Estado Social é marcado pelo pensamento Keynesiano, segundo o qual o Estado é responsável pela superação da recessão econômica e do desemprego. Ademais, a teoria defende o aumento das funções estatais para o desenvolvimento da iniciativa privada e estabelece um tripé fundamental para a sociedade: Estado, capital e trabalho.

As necessidades sociais impõem ao Estado uma atuação mais positiva, ou seja, um dever de ação. Surgem, assim, os direitos de segunda geração, os chamados direitos sociais, que exigem do Estado a implementação de direitos e de políticas públicas que contribuíssem para a melhoria das condições de vida da população e para a efetivação da justiça social. Dentre os direitos de segunda geração, destacam-se o direito ao trabalho, à saúde, ao lazer, à educação e à moradia.

Nesse contexto, enfatiza-se a criação de direitos sociais e econômicos, para propiciar prestações sociais aos grupos explorados e alcançar a igualdade material, de forma a aproximar a ética do direito.

Sob essa ótica, os direitos de liberdade e igualdade adquiriram nova feição, pois deixaram de ser garantias contra o Estado e passaram a exigir uma atuação positiva do Estado, para efetivação material dos princípios já consagrados.

La Bradbury destaca que

Assim, o Estado de Bem-Estar busca implementar a seguinte premissa lógica: "*é preciso ter para ser*". Ou seja, é necessário ter, materialmente, um mínimo de direitos assegurados e realizados, para que o indivíduo possa ser, realmente, um cidadão. (LA BRADBURY, 2006)

O Estado Social, portanto, foi marcado pelo intervencionismo estatal, por meio da regulação dos mercados e pela promoção de políticas públicas para alcançar a igualdade material. O surgimento do Estado Social, desencadeado pela união operária, também permitiu o surgimento do sentimento de solidariedade entre os grupos oprimidos, o que fortaleceu os direitos coletivos e sociais.

De acordo com Maria Cecília Máximo Teodoro (TEODORO, 2014, p. 2), o Estado Social presenciou o apogeu da modernidade sólida, que é caracterizado pelo capitalismo ordenado, com controle, direção, coerência e razão.

Todavia, apesar de todos os ideais do Bem-Estar Social, o Estado não conseguiu efetivar a justiça social e não atendeu aos anseios democráticos, o que ocasionou sua crise no início da década de 1970.

A crise do petróleo, a desregulamentação do direito e o desenvolvimento de novas tecnologias culminaram numa grande crise econômica no mundo globalizado.

Maria Cecília Máximo Teodoro descreve que

De fato, a eclosão de duas crises mundiais do petróleo, na década de 70, deu início à crise do Estado social. A crise é caracterizada por um processo de transformação radical da sociedade e pela transição para uma sociedade de massas e de consumo exacerbado. A tentativa de desregulamentação do direito e de esvaziamento do papel do Estado, além do processo de desenvolvimento de novas tecnologias são também fatores desencadeadores da crise. Todos esses acontecimentos acabam sendo elevados à máxima potência através do fenômeno da globalização e da massificação da internet. (TEODORO, 2009, p. 94).

Diante disso, presencia-se o aumento do desemprego e a consolidação do discurso neoliberal, com a intervenção mínima do Estado, o que gera enfraquecimento das políticas sociais.

Nesse sentido explica Maurício Godinho Delgado:

Nesse contexto de crise econômica, tecnológica e organizacional, consolidou-se nos principais centros do sistema capitalista, mediante vitórias eleitorais circunstancialmente decisivas (Margaret Thatcher, na Inglaterra, em 1979; Ronald Regan, nos EUA, em 1980; Helmut Kohl, na Alemanha, em 1982) a hegemonia político-cultural de um pensamento desregulatório do Estado de Bem-Estar Social. (DELGADO, 2007, p. 99).

Surge, então, o Estado Neoliberal que tentou fundir as diretrizes do Estado Liberal com as do Estado Social. Segundo Bobbio:

Estado Liberal e estado democrático são interdependentes em dois modos: na direção que vai do liberalismo à democracia, no sentido de que são necessárias certas liberdades para o exercício correto do poder democrático, e na direção oposta que vai da democracia ao liberalismo, no sentido de que é necessário o poder democrático para garantir a existência e a persistência das liberdades fundamentais. Em outras palavras: é pouco provável que um estado não liberal possa assegurar um correto funcionamento da democracia, e de outra parte é pouco provável que um estado não democrático seja capaz de garantir liberdades fundamentais (BOBBIO, 2006, p. 20)

O paradigma neoliberal é marcado pela diversidade social, com pluralismo cultural e moral, além da multiplicação de problemas, de direitos, de relações mundiais e de ordens normativas. Em contraponto ao Estado Social, o Neoliberalismo é marcado pela liquidez, na medida em que o desenvolvimento tecnológico permite que as relações sociais e as mudanças sejam rápidas e constantes. Assim, a modernidade líquida impõe a “individualização” transformando a identidade humana, fazendo perder a ideia de pertencimento a uma classe social. (TEODORO, 2014, p. 3).

No aspecto econômico, o neoliberalismo promoveu uma série de reformas determinadas pelo Consenso de Washington, principalmente nos países da América Latina, que objetivavam difundir a subordinação do Estado ao mercado. Portanto, o novo modelo valoriza a desregulação dos mercados e a intervenção mínima do Estado na economia, por meio da livre circulação de capitais, do aumento da produção e da diminuição dos custos, o que abrange a diminuição dos direitos sociais.

Nesse contexto, eclodem os "direitos de terceira geração", que são os direitos de fraternidade e solidariedade. Caracterizam-se por serem difusos e atingirem toda a coletividade. Além dos interesses individuais e sociais, o Estado passou a tutelar também os direitos transindividuais, dentre os quais se incluem o meio ambiente equilibrado, a autodeterminação dos povos e a moralidade administrativa.

Atualmente, já se discutem os direitos de quarta geração, cujo conteúdo ainda não foi delimitado. Em linhas gerais, são de quarta geração os direitos à democracia, à biotecnologia e à propriedade genética.

3. Rompimento da dicotomia público-privado

O estudo e a separação entre direito público e direito privado sofreu forte influência da evolução social. Trata-se da dicotomia público-privado proposta por Bobbio.

Para Bobbio, dicotomia é a capacidade de dividir um universo em duas esferas, conjuntamente exaustivas, de modo que todos os elementos estejam inseridos em uma delas e sejam reciprocamente exclusivas, ou seja, nenhum elemento pode se inserir nas duas esferas simultaneamente. (BOBBIO, 2006, p. 13).

O autor ainda explica que a diferença entre público e privado deve ser feita de acordo com a forma ou com a matéria da relação jurídica, *in verbis*:

Com base na forma da relação jurídica, distinguem-se relações de coordenação entre sujeitos de nível igual, e relações de subordinação entre sujeitos de nível diferente, dos quais um é superior e outro inferior: as relações de direito privado seriam caracterizadas pela igualdade dos sujeitos, e seriam portanto relações de coordenação, as relações de direito público seriam caracterizadas pela desigualdade dos sujeitos, e seriam portanto relações de subordinação. Com base na matéria, porém, que constitui o objeto da relação, distinguem-se os interesses individuais, que se referem a uma única pessoa, dos interesses coletivos, que se referem à totalidade das pessoas, à coletividade. Levando em conta esta distinção, o direito privado seria caracterizado pela proteção que oferece aos interesses privados e o direito público pela proteção oferecida aos interesses coletivos. (BOBBIO op cit FACCHINI NETO, 2010, p. 39)

Na mesma linha de ideias, Kelsen defende que o direito privado abrange a relação entre sujeitos em posição de igualdade, como, por exemplo, a relação contratual, em que as partes contratantes vinculam-se a uma conduta recíproca. De outra parte, o direito público compreende a relação estabelecida entre um sujeito supra-ordenado (Estado) e um sujeito subordinado (indivíduo), havendo valor jurídico superior do primeiro sobre o segundo, cujo exemplo típico é a ordem administrativa (KELSEN, 2006, p. 311).

No âmbito jurídico, a prevalência entre o público e o privado é orientada por um movimento pendular, de acordo com o contexto social, político e histórico vivenciado em cada época.

Durante o Estado Liberal, em razão do fortalecimento das liberdades individuais, presencia-se uma supervalorização do privado em detrimento do público, já que a intervenção

Estatal na esfera privada era mínima. Há uma forte separação entre público e privado. Passa-se a diferenciar, também, a sociedade e o Estado, o direito e a moral, a política e a economia.

Segundo Facchini Neto:

Nesse contexto, a dicotomia público v. privado volta a se apresentar sob a forma de distinção entre a sociedade política (o reino da desigualdade) e sociedade econômica (o império da igualdade). Cada uma dessas sociedades é caracterizada pela presença de sujeitos diversos: o cidadão da sociedade política, que titulariza interesses públicos, e o burguês da sociedade econômica, que cuida dos próprios interesses privados. (FACCHINI NETO, 2010, p. 41)

Sob essa ótica, o direito público era compreendido como o ramo do direito que cuidava da estrutura e funcionamento do Estado. Por outro lado, o direito privado regulava as relações entre os cidadãos da sociedade civil, com ênfase para a grande liberdade contratual e a propriedade privada absoluta.

Essa intensa divisão entre público e privado é denominada de modelo da incomunicabilidade, já que a Constituição e o Código Civil caminhavam de forma paralela, sem qualquer ponto comum, exceto quanto ao aspecto formal, em razão dos princípios da hierarquia e aplicação das leis (COSTA, 2010, p. 80).

Considerando que o direito é reflexo da sociedade, durante o Liberalismo, o direito privado passa a espelhar a ideologia e os anseios da burguesia. Assim, os novos códigos buscam a ideologia da completude, ou seja, os códigos são completos, claros e coerentes, em clara ruptura com o sistema de pluralismo jurídico vigente durante o Absolutismo (FACCHINI NETO, 2010, p. 42-44)

Com o advento do Estado Social e das concepções do Welfare State, houve inversão da relação público-privada, em decorrência da primazia dos direitos sociais e coletivos. Em consequência, observou-se um aumento da intervenção do Estado nas relações privadas, com o objetivo de promover a igualdade material. As limitações também incluíram o poder executivo, que passou a se submeter ao princípio da legalidade, o poder legislativo, que passou a sofrer controle de constitucionalidade e o poder judiciário, que passou a controlar a constitucionalidade da legislação ordinária.

No âmbito do direito privado, vivenciou-se a relativização do princípio da autonomia da vontade, enquanto o princípio da dignidade da pessoa humana era acentuado.

Para Maria Cecília Máximo Teodoro, “o Estado abandona a posição passiva de proteção da propriedade e passa a promover a efetivação da dignidade da pessoa humana” (TEODORO, 2009, p. 76).

Segundo Facchini Neto,

Essa limitação, ao contrário do período anterior, não se dá apenas em virtude da aplicação de normas imperativas editadas em proveito de outros particulares, como é o caso das regras do direito de vizinhança. Essa nova limitação se dá principalmente a partir da concretização dos princípios constitucionais da solidariedade social e da dignidade da pessoa humana (FACCINI NETO, 2010, p. 46).

Em relação à legislação, houve privilégio dos estatutos. Os códigos não mais abrangiam todo o ordenamento, razão pela qual os estatutos ganharam especial relevância, já que regulamentavam as normas e os programas previstos na Constituição Federal.

Importante mencionar que, com a mitigação da autonomia da vontade e a valorização dos direitos sociais, o Estado passou a intervir nos contratos de trabalho, com o intuito de promover a igualdade material. Em outras palavras, o Estado passa a desigualar a parte hipossuficiente do contrato de trabalho (empregado) para buscar paridade nas condições de contratar.

Nesse contexto, o direito privado deixa de ser a antítese do direito público e o direito civil passa a contar com normas e estatutos de caráter não patrimonial, em vistas de promover a dignidade humana e os direitos sociais implementados na Constituição Federal.

No início da era pós-moderna, com a crise do Estado Social e o advento do Neoliberalismo, o público e o privado tendem a convergir. Presencia-se a publicização do direito privado e a privatização do direito público, ou seja, da mesma forma que o direito privado utiliza institutos do direito público, o direito público utiliza institutos do direito privado.

Maria Celina Bodin de Moraes, afirma que é o fim das dicotomias. As diferenças entre o público e o privado passam a ser apenas quantitativas, na medida em que alguns institutos há preponderância de interesses individuais, embora haja interesse coletivo, ao passo que em outros há preponderância de interesses da sociedade, como instrumento de realização de interesses individuais dos cidadãos (MORAES, 1993, p. 26).

Teodoro destaca que a superação da dicotomia público-privado *“é válida e deve ser buscada na medida em que o Estado passa a ser mais atuante na sociedade civil como instrumento de realização de seus anseios e de seus direitos fundamentais”* (TEODORO, 2009, p. 137).

Com essa interpenetração entre público e privado, alguns institutos de direito civil ganharam *status* constitucional, como a família. É inegável que a constitucionalização do

direito privado alterou a perspectiva do direito, porque os institutos de direito privado passaram a ser interpretados sob a ótica da dignidade.

Trata-se da despatrimonialização e repersonalização do direito privado. Todo o ordenamento jurídico passa a ser orientado pela Constituição, para que a dignidade da pessoa humana seja o centro irradiador do direito.

Nesse contexto, a constitucionalização do direito privado pode ser encarada sob dois enfoques. O primeiro relaciona-se à relevância constitucional das relações privadas, ou seja, alguns institutos tipicamente privados também passaram a ser disciplinados nas Constituições. O segundo trata da constitucionalização do direito civil e estuda a consequência dos princípios constitucionais no âmbito civil.

4. Eficácia horizontal dos direitos fundamentais

A superação da dicotomia público-privada e a interpenetração dos direitos privado e público forneceram a sustentação teórica para o advento do Neoconstitucionalismo.

Essa teoria pode ser compreendida como a transferência da Constituição para o centro do sistema jurídico, de forma que princípios, regras e valores sejam considerados na hermenêutica constitucional. Assim, a Constituição passou a ser considerada norma jurídica, com imperatividade e superioridade em relação às demais, além de ser dotada de força irradiante em relação aos Poderes e aos particulares. Ademais, admite-se que a Constituição tem intensa carga valorativa, na medida em que todo o ordenamento deve ser norteado pelo caráter axiológico da Constituição, dentre os quais se destacam a dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais.

É importante mencionar que o Neoconstitucionalismo encontra fundamento na Teoria da Força Normativa da Constituição, proposta por Konrad Hesse, que defende a imperatividade da norma constitucional em relação aos demais diplomas normativos, com consequências em caso de descumprimento e força coativa (LENZA, 2009, p. 13).

Barroso ressalta que “*as normas constitucionais são dotadas de imperatividade, que é atributo de todas as normas jurídicas, e sua inobservância há de deflagrar os mecanismos próprios de coação, de cumprimento forçado*” (BARROSO, 2005, p. 7).

O autor ainda explica que

O neoconstitucionalismo ou novo direito constitucional, na acepção aqui desenvolvida, identifica um conjunto amplo de transformações ocorridas no Estado e no direito constitucional, em meio às quais podem ser assinalados, (i) como *marco*

histórico, a formação do Estado constitucional de direito, cuja consolidação se deu ao longo das décadas finais do século XX; (ii) como *marco filosófico*, o pós-positivismo, com a centralidade dos direitos fundamentais e a reaproximação entre Direito e ética; e (iii) como *marco teórico*, o conjunto de mudanças que incluem a força normativa da Constituição, a expansão da jurisdição constitucional e o desenvolvimento de uma nova dogmática da interpretação constitucional. Desse conjunto de fenômenos resultou um processo extenso e profundo de constitucionalização do Direito. (BARROSO, 2005, p. 15)

Dessa forma, como a Constituição e a dignidade da pessoa humana passaram a sustentar todo o ordenamento jurídico, os direitos fundamentais ganharam aplicabilidade também nas relações entre particulares. A força normativa da Constituição determinou que seus valores e princípios devem ser aplicados de forma direta e efetiva nas relações privadas, e não apenas na relação Estado-indivíduo (MORAES, 1991, p. 8).

Nesse contexto, não é admissível que o Estado se limite à abstenção de violação aos direitos fundamentais, porque se impõe a implementação desses direitos. Assim, o legislador tem o dever positivo de editar legislação que regulamente os direitos. O Judiciário, por sua vez, deve interpretar e aplicar o direito privado levando em conta todos os princípios fundamentais.

Desse modo, o neoconstitucionalismo propõe a aplicação direta das normas constitucionais, o que é denominado de eficácia horizontal dos direitos fundamentais.

Logo, os direitos fundamentais produzem eficácia imediata nas relações privadas, para defender a pessoa humana dos abusos praticados por particulares, pois a liberdade individual também deve ser tutelada em face dos particulares que detém poder social e econômico. Renault destaca que a eficácia horizontal dos direitos fundamentais é indispensável para proteger os indivíduos, vez que na esfera privada outros indivíduos também *“cometem atos contrários à dignidade da pessoa humana, abusam do direito, discriminam, oprimem os mais fracos e se beneficiam de centros de poder, que não são mais exclusividade do Estado”* (FABIANO; RENAULT, 2011, p. 215).

Nesse passo, há incidência imediata dos direitos fundamentais no âmbito privado, porque não apenas o Estado, mas também as pessoas e entidades privadas estão diretamente vinculadas à Constituição.

Daniel Sarmento ressalta que a aplicação direta dos direitos fundamentais não substitui a missão dos juízes e tribunais de interpretar e aplicar as normas jurídicas de Direito Privado, devendo-se buscar uma ponderação entre os direitos fundamentais e a autonomia privada em jogo. (SARMENTO, 2008, 256).

Nessa linha, a jurisprudência tem aplicado de forma direta e imediata os direitos fundamentais nas relações privadas. A título de exemplo, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 201819/RJ, decidiu que a ampla defesa e o devido processo legal devem ser aplicados ao procedimento de exclusão de sócio de sociedade civil (BRASIL. Supremo Tribunal Federal, 2006).

Assim, a irradiação dos princípios e valores constitucionais a todo o ordenamento jurídico tem por consequência a aplicação direta da Constituição às relações privadas, conferindo eficácia horizontal aos direitos fundamentais.

5. Direitos fundamentais e relação de trabalho

Considerando a eficácia horizontal dos direitos fundamentais, não há dúvidas de que o empregado e o empregador são sujeitos de direitos fundamentais e objeto das normas constitucionais.

Ressalte-se que a função do Direito do Trabalho é compensar a desigualdade existente na relação de emprego, como forma de promover a igualdade substancial na execução do contrato. Assim, resta superado o paradigma que entendia o objeto do contrato de trabalho apenas como dispêndio de energia em troca de salário.

É inegável que os direitos trabalhistas têm função extrapatrimonial, pois asseguram ao empregado e sua família condições dignas de vida e sobrevivência. O trabalho também tem importante função social e psicológica para o empregado, pois é por meio dele que o trabalhador se insere na sociedade e se afirma enquanto cidadão.

Adalcy Coutinho destaca que *“trabalho sempre será um processo de identificação dos momentos da reprodução social, reinventada a cada momento e a conquista de condições dignas de vida expressa em direitos”*. A autora ainda diz que o trabalho atua como construtor da identidade pessoal de cada um (COUTINHO, 2010, p. 161).

Nesse contexto, no Estado Neoliberal, é vedado ao empregador exercer o direito à propriedade de forma abusiva, na medida em que a propriedade não constitui valor absoluto, pois é preciso privilegiar a dignidade da pessoa do trabalhador. Por isso, ainda que a relação de trabalho situe-se na esfera privada, não se sustenta o desrespeito a direitos fundamentais trabalhistas, porque são inerentes à dignidade.

Ademais, a eficácia horizontal dos direitos fundamentais promove a mitigação da autonomia da vontade na celebração do contrato de trabalho. Ainda que as partes sejam livres

para contratar, o objeto do contrato deve respeitar não apenas as normas ordinárias de prestação do trabalho, mas principalmente a dignidade dos trabalhadores.

Coutinho destaca que “*a manutenção da visão de contratualidade explicitada pela autonomia da vontade serve para esvaziar a teoria dos direitos fundamentais*” (COUTINHO, 2010, p. 171).

Assim, a eficácia horizontal dos direitos fundamentais é instrumento para a tutela da dignidade do trabalhador. Ainda que a atividade econômica constitua objeto de proteção da Constituição, esse valor não é absoluto, porque é imprescindível a interpretação da norma de acordo com os demais valores insculpidos no texto constitucional. Desse modo, a atividade econômica deve ser explorada como meio de valorização social do trabalho, além de ser desempenhada à luz da dignidade da pessoa humana.

A jurisprudência trabalhista nacional vem aplicando a eficácia horizontal dos direitos fundamentais às relações de trabalho. A título de exemplo, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 161.243-6 determinou a aplicação do princípio da igualdade para estender a empregado brasileiro os benefícios previstos em regulamento empresarial aplicáveis apenas a empregados franceses. Assim consta da ementa:

CONSTITUCIONAL. TRABALHO. PRINCÍPIO DA IGUALDADE. TRABALHADOR BRASILEIRO EMPREGADO DE EMPRESA ESTRANGEIRA: ESTATUTOS DO PESSOAL DESTA: APLICABILIDADE AO TRABALHADOR ESTRANGEIRO E AO TRABALHADOR BRASILEIRO. C.F., 1967, art. 153, § 1º; C.F., 1988, art. 5º, caput. I. - Ao recorrente, por não ser francês, não obstante trabalhar para a empresa francesa, no Brasil, não foi aplicado o Estatuto do PESSOAL da Empresa, que concede vantagens aos empregados, cuja aplicabilidade seria restrita ao empregado de nacionalidade francesa. Ofensa ao princípio da igualdade: C.F., 1967, art. 153, § 1º; C.F., 1988, art. 5º, caput). II. - A discriminação que se baseia em atributo, qualidade, nota intrínseca ou extrínseca do indivíduo, como o sexo, a raça, a nacionalidade, o credo religioso, etc., é inconstitucional. Precedente do STF: Ag 110.846 (AgRg)-PR, Célio Borja, RTJ 119/465. III. - Fatores que autorizariam a desigualização não ocorrentes no caso. IV. - R.E. conhecido e provido. (STF - RE: 161243 DF, Relator: CARLOS VELLOSO, Data de Julgamento: 29/10/1996, Segunda Turma, Data de Publicação: DJ 19-12-1997 PP-00057 EMENT VOL-01896-04 PP-00756)

Outra aplicação dos direitos fundamentais à relação trabalhista é a natureza de salário-condição dos adicionais de insalubridade e periculosidade. Ante a força normativa das normas constitucionais, não se admite que o objetivo dos adicionais seja remunerar o empregado, mas sim criar formas de prevenção dos riscos à saúde e segurança do trabalho. Os adicionais têm caráter pedagógico, razão pela qual o empregador deve zelar por um meio ambiente do trabalho seguro e livre de agentes maléficis. Segundo Teodoro e Domingues, “*se a finalidade fosse a mera compensação financeira dos empregados, as empresas não teriam a*

preocupação social de diminuir os riscos inerentes à atividade exercida” (DOMINGUES, TEODORO, 2011, p. 3279).

Entretanto, infelizmente, a cultura patrimonialista ainda impõe a preferência à exposição ao agente de risco, com possibilidade de dano à saúde, para que se obtenha o pagamento do adicional. Trata-se da monetização do risco, porque há valorização do pagamento da parcela em detrimento da eliminação dos agentes insalubres e perigosos, em clara inversão de valores jurídicos.

Assim, o Direito do Trabalho ainda é interpretado de forma patrimonialista por alguns agentes sociais. Como no Brasil não há, em regra, estabilidade no emprego, os trabalhadores somente buscam seus direitos após a ruptura do vínculo contratual. Esse costume confere ao Judiciário um caráter meramente ressarcitório dos direitos lesados, pois após o fim do vínculo de emprego o que resta é o pagamento das parcelas sonegadas.

Nesse contexto, para a efetivação dos direitos fundamentais do trabalhador, é imprescindível que haja atuação do Judiciário trabalhista no decorrer do contrato de trabalho, como forma de promoção da dignidade. Ademais, é necessário que a atuação sindical seja pautada pela busca da materialização e efetivação dos direitos ao longo da prestação de serviços, sem o intuito de ressarcimento. A título de exemplo, à luz do princípio da dignidade, deve-se almejar a eliminação dos riscos insalubres, e não o pagamento do adicional. O ordenamento jurídico disponibiliza algumas ferramentas para efetivação dos direitos, como a ação coletiva.

Portanto, a busca pela efetivação material dos direitos trabalhistas deve ser perseguida por todos os agentes envolvidos no trabalho, ou seja, pelos trabalhadores, empregadores, sindicatos, juízes, advogados e também pelo Ministério Público do Trabalho.

Por todo o exposto, nas relações de trabalho, a eficácia horizontal dos direitos fundamentais ganha especial relevância, já que o trabalho atua como instrumento de construção e afirmação social e psíquica do empregado, de forma a influenciar diretamente na dignidade humana.

Dessa forma, haverá efetivação das normas constitucionais, o que atende aos objetivos da República.

A necessidade de releitura do Direito do Trabalho, à luz dos direitos fundamentais, é imprescindível para a despatrimonialização e repersonalização do Direito Laboral. Torna-se necessário abandonar o antigo paradigma de que o Direito do Trabalho é patrimonialista e se preocupa com o pagamento das parcelas previstas em lei.

Ao contrário, a maior preocupação do Direito do Trabalho deve ser a dignidade humana do trabalhador, pois o homem é o centro do ordenamento jurídico. Nesse esboço, com a despatrimonialização e a repersonalização do Direito do Trabalho, é possível o cumprimento da justiça social, por meio da inclusão social e da melhoria da condição socioeconômica da população, o que atende aos objetivos da República.

6. Considerações finais

Nesse cenário, a aplicação dos direitos fundamentais às relações de trabalho foi influenciada pela evolução da sociedade, principalmente após o advento do Estado Neoliberal, época em que houve rompimento da dicotomia público-privado e se consagrou a força normativa da Constituição.

Assim, a eficácia horizontal dos direitos fundamentais às relações de trabalho transfere a dignidade do empregado para o centro do ordenamento laboral, para garantia dos direitos personalíssimos dos empregados. Trata-se, portanto, de instrumento de construção de identidade social e primado do Estado Democrático de Direito.

Embora o Direito do Trabalho aparentemente seja patrimonialista, a racionalidade do neoconstitucionalismo impõe a repersonalização do ramo juslaboral, principalmente porque o trabalho atua como importante ferramenta de promoção da dignidade humana. Portanto, a busca pela efetivação material dos direitos trabalhistas deve ser perseguida por todos os agentes envolvidos no trabalho, ou seja, pelos trabalhadores, empregadores, sindicatos, juízes, advogados e também pelo Ministério Público do Trabalho.

Por todo o exposto, nas relações de trabalho, a eficácia horizontal dos direitos fundamentais ganha especial relevância, já que o trabalho atua como instrumento de construção e afirmação social e psíquica do empregado, de forma a influenciar diretamente na dignidade humana. Deve-se enfatizar que a maior preocupação do Direito do Trabalho é o ser humano, cuja dignidade não comporta mensuração econômica.

Dessa forma, a releitura dos institutos trabalhistas à luz dos direitos fundamentais amplia a proteção do trabalho e promove a valorização do trabalhador enquanto pessoa, na forma prevista na Constituição Federal.

7. Referências bibliográficas

- AMARAL, Francisco. **Direito Civil: Introdução**. 5 ed. São Paulo: Renovar, 2003.
- BARROS, Sérgio Resende de. **Contribuição dialética para o constitucionalismo**. Campinas: Millennium Editora, 2007.
- BARROSO, Luís Roberto. Vinte anos da Constituição de 1988: a reconstrução democrática do Brasil. Cadernos Adenauer. **20 anos da Constituição Cidadã**. Rio de Janeiro, ano IX, n. 1. p. 21-38, setembro, 2008.
- BARROSO, Luís Roberto. Neoconstitucionalismo e constitucionalização do Direito.. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 10, n. 851, 1 nov. 2005. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/7547>>. Acesso em: 31 mar. 2015
- BOBBIO, Norberto. **Liberalismo e Democracia**. Trad. brasileira de Marco Aurélio Nogueira. 2º ed. São Paulo: Brasiliense, 1988.
- BOBBIO, Norberto. O Futuro da Democracia – Uma Defesa das Regras do Jogo. Trad. Brasileira de Marco Aurélio Nogueira. 2ºed., Rio de Janeiro, Paz e Terra, 2006.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE n. 201.819-8. Relatora: Ministra Ellen Gracie. Diário de Justiça da União, Brasília, 27 out. 2006.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE n. 161.243-6. Relator: Ministro Carlos Velloso. Diário da Justiça da União, Brasília, 19 dez. 1997.
- COSTA, Judith Martins. Os direitos fundamentais e a opção culturalista do novo Código Civil. In COUTINHO, Aldacy Rachid... [et al]; org. SARLET, Ingo Wolfgang. **Constituição, Direitos Fundamentais e Direito Privado**. 3 ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.
- COUTINHO, Aldacy Rachid... [et al]; org. SARLET, Ingo Wolfgang. **Constituição, Direitos Fundamentais e Direito Privado**. 3 ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.
- COUTINHO, Aldacy Rachid. A autonomia privada: em busca da defesa dos direitos fundamentais dos trabalhadores. In COUTINHO, Aldacy Rachid... [et al]; org. SARLET, Ingo Wolfgang. **Constituição, Direitos Fundamentais e Direito Privado**. 3 ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.
- DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 6. ed. São Paulo: LTr, 2007.
- DOMINGUES, Gustavo Magalhães de Paula Gonçalves; TEODORO, Maria Cecília Máximo. Adicionais de insalubridade e periculosidade: base de cálculo, cumulatividade e efeitos preventivo e pedagógico. In: **Congresso Nacional do CONPEDI**, 20., 2011, Belo

Horizonte. Anais do 20º CONPEDI, Belo Horizonte, MG: Conpedi, 2011. Disponível em: <http://www.conpedi.org.br>. Acesso em: 23 mar. 2015.

FABIANO, Isabela Márcia de Alcântara Fabiano; RENAULT, Luiz Otávio Linhares Renault. Eficácia horizontal dos direitos fundamentais nas relações emprego – alguma verdade. **Revista do TST**, Brasília, vol. 77, n. 4, p. 204-230, out/dez 2011.

FACCHINI NETO, Eugênio. **Reflexões histórico-evolutivas sobre a constitucionalização do direito privado**. In: SARLET, Ingo Wolfgang (org). **Constituição, Direitos Fundamentais e Direito Privado**. 3 ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. 7 ed. Tradução de João Baptista Machado. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

LA BRADBURY, Leonardo Cacau Santos. Estados liberal, social e democrático de direito:. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 11, n. 1252, 5 dez. 2006. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/9241>>. Acesso em: 28 mar. 2015.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 13. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2009.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 5. ed. São Paulo: Saraiva. 2010.

MORAES, Maria Celina Bodin de. A caminho de um direito civil constitucional. *In: Revista Estado, Direito e Sociedade*, v. I, 1991.

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MINAS GERAIS. Pró-Reitoria de Graduação. Sistema de Bibliotecas. **Padrão PUC Minas de normalização**: normas da ABNT para apresentação de projetos de pesquisa. Belo Horizonte, 2010. Disponível em <<http://www.pucminas.br/biblioteca/>>. Acesso em: 02 nov. 2014.

SARMENTO, Daniel. **Direitos Fundamentais e Relações Privadas**. 2 ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2008.

TEODORO, Maria Cecília Máximo. **Crise do Estado social e o papel do juiz na efetivação de direitos trabalhistas**. 2009. Tese (Doutorado em Direito do Trabalho) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2138/tde-21062011-154129/>>. Acesso em: 2015-03-28.

TEODORO, Maria Cecília Máximo. A constitucionalização simbólica dos direitos trabalhistas como atentado à democracia. In: **Congresso Nacional do CONPEDI/UFPB**, 23.,

2014, João Pessoa. Anais do 23º CONPEDI, João Pessoa, PB,: Conpedi, 2014. Disponível em: <http://www.conpedi.org.br>. Acesso em: 9 mar. 2015.

TEODORO, Maria Cecília Máximo. O trabalhador em tempos de modernidade líquida e destruição criadora com identificação. **Encontro de Internacionalização do Conselho Nacional de Pós-Graduação em Direito/UB**, 1, 2014, Barcelona. Anais do 1º Encontro de Internacionalização do CONPEDI, Barcelona, ES: Conpedi, 2014. Disponível em: <http://www.conpedi.org.br>. Acesso em: 22 mar. 2015.